



## **OS ATOS PROCESSUAIS COMO ATOS DE FALA A PARTIR DA TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO**

*Carlos André Maciel Pinheiro Pereira<sup>1</sup>*

### **RESUMO**

O presente artigo debate a relação entre atos processuais e de fala com base em Jürgen Habermas. Configura-se via método indutivo para fomentar uma pesquisa qualitativa, exploratória e deontológica, utilizando análise bibliográfica. Habermas vê nos atos de fala a base do agir comunicativo, sendo o direito também crucial para a integração social. Através deste, a construção procedimental legítima e estrutura decisões judiciais. Assim, o modelo de decisão de Habermas influencia requisitos processuais, entendidos como discursos institucionalizados com devido processo legal. Conclui-se que é possível associar atos de fala e processuais, permitindo espaços ao agir comunicativo e estratégico no processo judicial.

**Palavras-chave:** Jürgen Habermas. Teoria do agir comunicativo. Direito processual civil. Atos processuais. Atos de fala.

### **1 INTRODUÇÃO**

Dentro da sistemática do pós-positivismo, marcado pelo abandono do estrito legalismo e pelo recurso argumentativo a princípios e à figura da dignidade da pessoa humana, o Poder

---

<sup>1</sup> Doutor em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE), advogado, professor universitário e membro da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo (ANNPE).

Judiciário desempenha um papel especial na concretização de direitos, tendo em vista o reflexo constitucional que as demandas judiciais podem ter. Diversas são as teorias que tratam da legitimidade da jurisdição e do recurso a princípios, no momento do julgamento, tendo destaque, nesse ponto, a obra de Jürgen Habermas, para quem o direito tem sua legitimidade reportada a uma construção procedimental.

Considerando que a legitimidade é um conceito central para a aceitação e respeito às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, em sua faceta democrática, a presente pesquisa pretende reconstruir os atos processuais como atos de fala, valendo-se da teoria do agir comunicativo. A relevância e justificação desta pesquisa residem em sua contribuição como base para a construção de teorias procedimentais no direito processual civil, permitindo uma compreensão mais ampla da legitimidade das decisões judiciais.

O objetivo geral da pesquisa é inserir o elemento linguístico na análise do direito processual civil a partir da teoria do agir comunicativo, reconstruindo os atos processuais como atos de fala. Como objetivos específicos, pretende: a) identificar os elementos da teoria do agir comunicativo, considerando seus aspectos da pragmática universal habermasiana e seus reflexos na integração social, o que implica na observância do papel desempenhado pelo direito; b) reconstruir, a partir da teoria do agir comunicativo, os atos processuais como atos de fala que são desenvolvidos a partir do intercâmbio argumentativo entre a comunidade de trabalho processual.

Em termos metodológicos, a pesquisa será qualitativa e trabalhará em um nível deontológico, pois irá propor um modelo ideal para análise do fenômeno processual. Utilizará, nesse sentido, do método indutivo, partindo de elementos individuais – os quais compreendem a teoria dos atos de fala em Habermas e o direito processual civil brasileiro – para formulação de verdade geral. Isso será feito através da análise bibliográfica de obras selecionadas dentre aquelas produzidas por Jürgen Habermas, bem como de produções sobre o direito processual civil brasileiro que tratem dos atos processuais.

O artigo está dividido em duas seções, a primeira tratará dos fundamentos teóricos empregados por Habermas, observando no que consiste a teoria do agir comunicativo, qual a importância da teoria dos atos de fala, em seu pensamento, como opera o direito e como devem ser produzidas as decisões judiciais. Ademais, a segunda seção abordará a reconstrução dos atos processuais como atos de fala, considerando que o discurso jurídico se dará a partir do devido processo legal como pressuposto pragmático da argumentação jurídica.

## **2 O RECURSO À TEORIA DOS ATOS DE FALA NA TEORIA DO AGIR**

## **COMUNICATIVO E A FIGURA DO DIREITO COMO MECANISMO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL**

A teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas fundamenta-se na racionalidade comunicativa, onde a linguagem é crucial para a coordenação dos planos de ação entre os agentes. Quando a linguagem é utilizada para construir acordos ou entendimentos mútuos, ocorre a ação comunicativa; por outro lado, se é empregada para favorecer apenas um dos agentes, ocorre o agir estratégico (Habermas, 1996, p. 188-192; Habermas, 2004, p. 124-126). Por exemplo, o agir comunicativo ocorre quando os falantes coordenam planos de ação usando argumentação para alcançar um consenso, enquanto no agir estratégico, os falantes usam subterfúgios ou ameaças, transformando o outro em um obstáculo a ser superado, independentemente de sua vontade.

O recurso à linguagem, por parte de Habermas, encontra guarida no caráter autorreferencial que esta possui, de tal maneira que somente é possível interpretar as atividades linguísticas, corporificadas nos atos de fala. De outro giro, as atividades não linguísticas não podem ser interpretadas, pois não possuem os subsídios mínimos para que se possa interpretar as razões do agente. Não rara a existência de um caráter performático para a linguagem, pois, após a compreensão do que é dito, o agente poderá definir quais condutas assumirá (Habermas, 1989, p. 167; Habermas, 1990, p. 65-67).

A luz da epistemologia, a posição de Habermas é justificada pela reconstrução que promove, da teoria de Immanuel Kant, a partir do pragmatismo e da filosofia da linguagem. Desse modo, Habermas (2012, p. 30-39) desloca a racionalidade humana do agir hipotético kantiano para os jogos de linguagem de Ludwig Wittgenstein, possibilitando não só situar a razão dentro do mundo objetivo, como também fazer com que seja parte dele, na medida em que os agentes mensuravam suas ações pelo discurso.

Kant tem uma abordagem de ordem metafísica, no qual existe um vínculo entre a racionalidade e o exercício da liberdade. Todavia, o conhecimento, para Kant (2008, p. 4-5), se dá por uma via de apropriação do sujeito em relação ao objeto, a partir da projeção de sua consciência. Habermas (2012, p. 38-39) refutará essa perspectiva a partir dos jogos de linguagem de Wittgenstein (2014, p. 18-19), que entende a linguagem como um instrumento que enseja a atribuição de denominações aos objetos que compõe o mundo. Assim, Habermas irá sair do idealismo de Kant para o plano de ações linguisticamente coordenadas. (Baynes, 2008, p. 236-238; Habermas, 2012, p. 30-33).

Por conseguinte, Habermas (2004, p. 242-244) redefine a verdade no âmbito

linguístico, formada a partir do diálogo entre agentes, com base em suas visões e nas evidências dos argumentos apresentados. Isso incorpora o elemento pragmático da linguagem, permitindo que, após interações linguísticas, os agentes concretizem ideias com base nos posicionamentos argumentativos assumidos. Com isto, a verdade implica projeções dos agentes discutidas em um mundo compartilhado, refletido no espaço público, onde razões são fornecidas e posições são tomadas linguisticamente. Portanto, a distinção entre verdade e aceitabilidade racional surge: a primeira através do intercâmbio argumentativo e a segunda pela aceitação plausível pelos agentes (Habermas, 2004, p. 245-251).

Como dito previamente, a racionalidade comunicativa é manifestada através dos atos de fala, conceito absorvido por Habermas das teorias de John Austin e John Searle. Esse recurso é justificado pela presença do fim ilocucionário, ou seja, daquilo que se pretende com o ato de fala, o que permite fazer a ponte entre a mediação linguística e o uso pragmático da linguagem. Ademais, é possível inserir, pelo recurso aos atos de fala, as categorias de verdade que, posteriormente, formaram os elementos condicionantes da situação ideal de fala (Habermas, 2016a, p. 483-484).

John Austin é um filósofo associado à tradição analítica, cuja pesquisa concebe a fala como uma ação e não como mera descrição do mundo, pois, ao falar, se está fazendo algo. Seu encaixe dentro da teoria habermasiana, está, primeiramente, na ideia de uma pragmática universal da linguagem, onde esta última é tomada como um elemento da agência social e, posteriormente, na própria teoria do agir comunicativo. Em sua obra, Austin faz diversas distinções entre o uso dos enunciados, que são divididos entre constataivos – que estão vinculados aos estados de coisas que podem ser verdadeiros ou falsos – e performativos – que servem para fazer algo (Thomassen, 2019, p. 488).

Além disso, a distinção de Austin (1990, p. 88-92) que é mais cara ao pensamento habermasiano está na distinção entre atos de fala, que se subdividem em locucionários, ilocucionários e perlocucionários. A primeira categoria engloba os enunciados que tem por finalidade expressar algo, ao passo que a segunda categoria contempla os enunciados com carga argumentativa e que conduzem a uma ação concreta, enquanto a terceira categoria abarca os resultados dos atos de fala ilocucionários (Thomassen, 2019, p. 488).

Para Habermas, a segunda categoria, que envolve os atos ilocucionários, é que se empregará como um mecanismo para estabelecer as relações normativas e intersubjetivas entre os agentes. O frankfurtiano busca, na linguagem, forças normativas racionais e emancipatórias, de modo que o consenso sempre estará como objetivo subjacente do uso linguístico. Vale salientar que Habermas se apropria da teoria de Austin, de modo que faz suas próprias

considerações sobre os atos de fala, tomando como ponto de partida os reparos feitos no pensamento austiano por Searle (Thomassen, 2019, p. 488-489).

Isto é, John Searle (2000, p. 127-140) trabalha os atos de fala como um elemento essencial para a comunicação, consoante interligar as expectativas dos agentes com as suas intenções, o que conduz para a compreensão dos atos ilocucionários como enunciados intencionais, ao passo que as perlocuções são enunciados não-intencionais. Haverá o emprego dos atos de fala toda vez que for necessária uma conduta do agente, que precisará compreender o que é dito para, somente então agir. Ademais, Searle irá classificar os atos de fala considerando a existência de condições que servem de pano de fundo ao exercício da comunicação.

Desse modo, a partir de Searle, Habermas irá coletar elementos para serem empregados em sua teoria da pragmática universal e do agir comunicativo, sem, contudo, adotar a integralidade da teoria searleana – assim como fez com Austin. Habermas afirma que o elemento intencional dos atos de fala e a verdade como dimensão de validade, são insuficientes para que ocorra a compreensão entre os agentes. Dessa maneira, o frankfurtiano apresenta três dimensões de validade, que correspondem às pretensões de verdade, de sinceridade e de correção, pois, quando o agente pratica um ato de fala, irá promover uma coordenação de poder e vontades, a partir da interpretação e argumentação com o outro (Sthal, 2019, p. 683; Habermas, 2016a, p. 557; Cooke, 1997, p. 56-58).

Com essa construção, Habermas (1990, p. 67-69) irá estruturar todo o processo comunicativo com a utilização dos atos de fala, de modo que a interpretação daquilo que é enunciado ocorre de forma cooperativa, mediante a compreensão do significado, o reconhecimento da veracidade do que é dito e a avaliação da possibilidade de realizar a intenção contida no ato de fala ilocucionário. A intenção de Habermas (2012, p. 63-66) é que, pelo emprego de práticas argumentativas, os diversos pontos de vista contidos na sociedade sejam confrontados discursivamente, com a participação de todos os envolvidos em um jogo cooperativo de argumentação, no qual se consagrará vitorioso o melhor argumento apresentado, podendo este servir para o convencimento de todos os agentes.

Para ser efetivado, o agir comunicativo dependerá de uma situação ideal de fala, a qual é descrita por Habermas (2012, p. 67-68) como um elemento inexorável para o desenvolvimento dos discursos, pois imprime aos falantes uma gama de obrigações que devem ser seguidas. Essas regras discursivas estão cristalizadas nos pressupostos que devem ser seguidos para que todos os falantes que podem contribuir para os debates sejam incluídos, com iguais oportunidades de expressão e comunicação. Ademais, todos os falantes devem evitar

enunciações enganosas e estarem abertos aquilo que é proferido, de modo que o discurso se desenvolva sem quaisquer interferências externas coercitivas ou restritivas.

Ao associar o agir comunicativo com o mundo da vida, enquanto repositório argumentativo que está à disposição da sociedade e que é formado pela cultura, pelas relações sociais e pela personalidade dos agentes, Habermas (2016b, p. 277-278) encontrará as ferramentas para que a integração social ocorra dentro de uma racionalidade comunicativa, pois a evolução da sociedade é pareada com o desenvolvido do mundo da vida, enquanto instituto que fornece o pano de fundo para o desenvolvimento da argumentação. Afinal, é pelo mundo da vida que os falantes/agentes encontram os argumentos necessários para se posicionar sobre aquilo que lhes é proposto.

Portanto, o mundo da vida é fruto dos processos de socialização e coloca em circulação a moeda da linguagem nas relações comunicativas, sendo composto pela cultura – saberes culturais encarnados em formas simbólicas –, pelas relações sociais – enquanto ordens institutos, costumes e práticas reguladas institucionalmente que regulam os grupos sociais – e pelas estruturas de personalidade – que formam a identidade do ser humano e proporciona condições de fala e ação (Habermas, 1990, p. 95-98).

A grande questão, na teoria de Habermas, é que o mundo da vida é incapaz de absorver todas as tensões que emanam das sociedades pluralistas, de tal maneira que a integração social acaba deslocada para o direito. Além disso, o mundo da vida sofre com as tentativas de colonização por grupos de interesses que agem estrategicamente a partir do poder e do dinheiro (Habermas, 2016b, p. 303-304). Nos dizeres do frankfurtiano:

[...] o ônus da integração social se desloca cada vez mais em direção às operações de entendimento dos atores, para os quais validade e facticidade, isto é, a força vinculante de convicções motivadas racionalmente e da coerção impositiva de sanções externas, são incompativelmente separadas. Se os contextos de interação não podem se perpetuar em ordens estáveis somente pela influência recíproca de atores que agem orientados ao êxito, [...] a sociedade, em última instância, tem de ser integrada através da ação comunicativa (Habermas, 2020, p. 60).

O emprego do direito, nesse ponto, perpassa pela perspectiva de que o cidadão é um parceiro do Estado na sua elaboração, consoante Habermas visualizar, dentro de um paradigma procedimental, a presença de uma autonomia política que trabalha a partir da tensão entre as autonomias privada e pública ou entre os direitos humanos e a soberania popular:

[...] se discursos [...] constituem o lugar no qual se pode formar uma vontade racional,

a legitimidade do direito se baseia, em última instância, em um mecanismo comunicativo: como participantes em discursos racionais, os parceiros do direito têm de poder avaliar se a norma sob exame conta, ou poderia contar, com o assentimento de todos os possíveis afetados. Por conseguinte, a almejada conexão interna entre soberania popular e direitos humanos precisa ser buscada em um sistema de direitos que estabelece precisamente as condições sob as quais podem ser institucionalizadas em termos jurídicos as formas de comunicação necessária à gênese politicamente autônoma do direito (Habermas, 2020, p. 152).

A tônica de Habermas, para o direito, está no tratamento da legitimidade, que deverá ser construída procedimentalmente a partir do intercâmbio entre a sociedade civil e as esferas públicas (Habermas, 2020, 454-457). Habermas cria, com sua teoria, um modelo de circulação do poder comunicativo da sociedade civil, que se converte, a partir do intercâmbio entre esferas públicas e Estado, no poder administrativo contido nas normas jurídicas:

a "influência" das opiniões concorrentes na esfera pública e o poder comunicativo formado no horizonte da esfera pública conforme procedimentos democráticos só podem se tornar efetivos se atuarem sem intenções de conquista sobre o poder administrativo, programando-o e controlando-o. [...] Hoje, as matérias que carecem de regulamentação são frequentemente de um tipo que não permite ex ante regulamentação suficientemente definida pelo legislador político. Nestes casos, cabem à administração e à justiça tarefas de concretização e complementação que exigem antes discursos de fundamentação e aplicação. Esta atividade legislativa paralela e implícita também necessita, entretanto, se deve ser legítima, de outras formas de participação. Uma dose de formação democrática da vontade tem então de migrar para dentro da própria administração; o judiciário, por sua vez, que implementa o direito, tem que se justificar diante de foros ampliados da crítica jurídica (Habermas, 1997, p, 88).

De acordo com Habermas, o direito desempenha o papel de promover a integração social estimulando o agir comunicativo e restringindo as margens para o agir estratégico. Em última análise, há uma potencial estabilização dos dissensos. Primordialmente, o respaldo para o direito está no processo democrático de formação da legislação, garantindo sua aceitabilidade racional pelos destinatários e, secundariamente, nas sanções que impõem o seu cumprimento (Pereira, 2018, p. 49-51).

Conforme mencionado anteriormente, o papel do direito, na teoria de Jürgen Habermas, é proporcionar a integração social, diante da impossibilidade de o mundo da vida absorver todos os dissensos gerados nos discursos praticados nas sociedades contemporâneas. Para a seara jurisdicional, Habermas traz algumas considerações sobre a aplicação do direito e

o papel do direito processual civil, ora objeto da presente seção.

Habermas (2020, p. 266-280), embasado nas obras de Ronald Dworkin e Klaus Günther, desenvolve um aparato teórico para analisar a decisão judicial, delineando os requisitos que o comando judicial deve atender. Assim, por sua vez, tal aparato impõe requisitos semelhantes ao direito processual, que instrumentaliza a construção da decisão judicial.

O frankfurtiano vai reconstruir a teoria de Dworkin, utilizando dos conceitos do direito como integridade. Notadamente, Habermas adota a figura dos princípios como um trunfo dos cidadãos. Segundo o autor, as decisões judiciais, como defende Dworkin (2002, p. 128-135), devem conter uma fundamentação principiológica e não política, sob pena de colocar em xeque a própria integridade do direito a partir do decisionismo. Além disso, também irá absorver a figura do romance em cadeia, que é trabalhado por Dworkin (1999, p. 274-310) como um aparato que satisfaz o primado da segurança jurídica, garantindo o necessário grau de pertinência entre o julgado e o ordenamento jurídico.

A escolha de Dworkin como teórico base é justificada por Habermas (2020, p. 258-260), pois o jurista americano consegue garantir, ao mesmo tempo, as fundamentações internas e externas da decisão, evitando as falhas presentes em outros métodos de interpretação presentes na hermenêutica filosófica, no positivismo jurídico e nas correntes do realismo jurídico. Todavia, a adoção de Dworkin não é integral, de modo que Habermas irá reconstruir os conceitos dworkianos, valendo-se tanto da teoria do agir comunicativo quanto de Günther (Dutra, 2006, p. 21-30).

De seu turno, Günther (2011, p. 407-429) estabelece a separação entre os discursos de fundamentação e os discursos de aplicação. Enquanto os primeiros garantem a validade normativa no Poder Legislativo, os segundos são essenciais no exercício jurisdicional para identificar a norma mais adequada. Desse modo, a cisão entre os discursos se faz necessária diante da inexistência de normas perfeitas, uma vez que não há tempo suficiente para esgotar todas as possibilidades em debates que justifiquem universalmente sua aplicação (Günther, 1989, p. 156-158).

A partir dos elementos apresentados, Habermas propõe uma abordagem dialógica para a jurisdição, criticando abordagens solipsistas nas quais o juiz decide por sua própria consciência, sem estar aberto aos argumentos das partes. Portanto, a decisão judicial, segundo o autor, deve ser um construto realizado por todos os seus destinatários, em uma busca cooperativa pela verdade que resultará na vitória, fundamentada no melhor argumento. Por isso, as deliberações vão apresentar dois requisitos próprios, que são manifestados na correção e na consistência, as quais asseguram, respectivamente, a legitimidade do julgado e a satisfação da

segurança jurídica. O controle desses elementos é feito por meio da fundamentação da decisão judicial, pois o julgador precisa se justificar tanto para as partes quanto para a própria sociedade civil (Habermas, 2020, p. 289-306).

Ao direito processual caberá, na ótica habermasiana, fornecer o aparato normativo para o desenvolvimento do discurso jurídico:

O direito tem de ser aplicado a si mesmo outra vez na forma de normas organizacionais, não apenas para criar as competências gerais da jurisdição, mas para instituir discursos jurídicos como componentes dos processos judiciais. As ordenações jurídico-processuais institucionalizam a prática das decisões judiciais de tal forma que a sentença e a sua fundamentação possam ser entendidas como o resultado de um jogo argumentativo programado de maneira peculiar. Por outro lado, o entrelaçamento entre procedimento jurídico e argumentativo não implica que a organização do discurso jurídico pela via do direito processual possa intervir na lógica interna da argumentação. O direito processual não regula a argumentação normativa- jurídica enquanto tal, limitando-se a assegurar, em seus aspectos temporal, social e objetivo, o quadro institucional para dinâmicas comunicativas liberadas que seguem a lógica interna dos discursos de aplicação (Habermas, 2020, p. 303).

[...]

O ponto de todo o procedimento é revelado no exame das restrições objetivas que se impõem ao andamento do processo. Elas servem à deliberação institucional de um espaço interno ao livre processamento de razões nos discursos de aplicação. Procedimentos que definem o objeto de litígio precisam ser cumpridos anteriormente à abertura do procedimento principal, para que o processo possa se concentrar em assuntos claramente delimitados. Sob o pressuposto metodológico de uma separação entre questões de fato e de direito, a apreciação probatória encenada como uma interação entre presentes serve à constatação de fatos e à garantia dos meios de prova (Habermas, 2020, p. 304-305).

Posto isto, o direito processual é estruturado como um procedimento argumentativo e regulado, o que implica na concretização das decisões corretas e consistentes. De um lado, o processo deverá permitir o livre desenvolvimento da argumentação jurídica, livre de coerções externas, assegurando a participação de todos os destinatários da decisão, cujas alegações devem ser consideradas pelo julgador. De outro lado, deve haver uma regulamentação institucional do processo, através da legislação, para criar um procedimento conduzido por regras procedimentais, as quais não interferem no discurso, apenas o estruturam (Habermas,

2020, p. 302-305).

Dentro desse contexto, o processo civil assume a responsabilidade de institucionalizar o discurso jurídico, destacando os pressupostos pragmáticos da argumentação jurídica. Assim, opera como um elemento que viabiliza o jogo argumentativo e é fundamentado na ética discursiva de Habermas (1989, p. 118-120), baseando-se no reconhecimento e respeito das regras que orientam o discurso.

Quando inserido no contexto do processo civil brasileiro, o pressuposto pragmático da argumentação jurídica é o próprio princípio do devido processo legal, pois este é o elemento que fornece as balizas para aplicação democrática do direito. Com efeito, o processo judicial consiste em um espaço deliberativo, cuja legitimidade procedimental está ancorada ao devido processo legal e nos instrumentos jurídicos dele decorrentes, a exemplo da cooperação processual (Pereira, 2023, p. 239-241; Pereira; Barros, 2021, p. 536-342).

Desse modo, visando a construção desenvolvida na presente seção, é possível compreender o papel que os atos de fala ocupam na teoria de Habermas, bem como assimilar como devem ser as decisões judiciais em uma sistemática procedimental. Assim, a próxima seção estará ocupada da reconstrução dos atos processuais como atos de fala, cuja interface será feita a partir da teoria do agir comunicativo.

### **3 A RECONSTRUÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS COMO ATOS DE FALA A PARTIR DA TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO**

Uma vez que o agir comunicativo ocorre pelo intercâmbio de atos de fala, é plausível assumir que a alegação jurídica, no âmbito discursivo, também será composta por uma série de atos de fala. Durante o litígio processual, as partes tentam influenciar, pelo seu ponto de vista, o julgador, respeitando os pressupostos pragmáticos da arguição, para obter uma decisão judicial favorável. Assim sendo, desse jogo argumentativo há de se analisar como esses atos de fala se comportam no âmbito da disputa, ou seja, como eles podem ser relacionados com os atos processuais lá praticados.

Os atos de fala ilocucionários são a base da dinâmica linguística, permitindo que as pessoas interajam e coordenem suas ações (Habermas, 1990, p. 67-69). Habermas (2016a, p. 560-562) identifica seis categorias de atos de fala orientados à comunicação: a) atos imperativos, para concretizar desejos do falante; b) atos constatativos, quando o falante refere-se a algo no mundo; c) atos reguladores, nos quais o falante estabelece relações interpessoais dentro de um espectro normativo; d) atos expressivos, tornando vivências fáticas pessoais em

públicas; e) atos comunicativos, que organizam os outros atos de fala; f) atos operativos, com sentido não comunicativo, surgindo de regras.

Habermas (2004, p. 114-118) introduz outra categoria, chamada de perlocução, para diferenciar o agir comunicativo forte do fraco. No primeiro, há um acordo baseado na visão compartilhada dos falantes, iniciado por um ato imperativo; já no segundo, o ouvinte acata o que lhe é dito por razões específicas, não necessariamente pelo acordo. O agir comunicativo fraco se baseia em um mundo comum e pressuposto, enquanto o forte busca a correção dos argumentos para o mundo da vida. (Habermas, 2004, p. 120).

Por sua vez, os atos processuais decorrem da natureza humana, como expressão de uma vontade que produz consequências jurídicas em um processo judicial. Outrossim, é importante distinguir entre ato processual em sentido amplo, ato do processo — ou ato processual em sentido estrito — e fato jurídico. Os atos em sentido estrito ocorrem no procedimento, enquanto os amplos podem ocorrer fora deste e influenciar a relação jurídica. Sob ótica similar, os fatos jurídicos processuais são eventos que servem como base para uma situação jurídica concreta (Didier Júnior, 2019, p. 438-441).

Os atos processuais compreendem os que têm por consequência imediata a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou a extinção de um processo. Sua prática pode ocorrer pelas partes ou pelo Estado-juiz. Ou seja, os atos praticados pelas partes podem ser postulatórios, mediante formulação de requerimentos e pedidos ao juiz; dispositivos, com declarações de vontade das partes; e instrutórios, os quais são destinados ao convencimento do juiz. Em contraste, existe a categoria dos atos reais, que não tem caráter linguístico e envolve a realização de uma ação concreta pela parte. Ademais, os atos do Estado-juiz podem ser praticados pelo juiz ou pelos auxiliares da justiça (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2015, p. 399-400).

No caso do juiz, os atos poderão ter natureza de provimentos ou de atos reais. Os provimentos são atos pelos quais o juiz se manifesta no processo, o que se dá de três formas: sentença, decisão interlocutória e despacho. Primordialmente, a sentença é o ato que põe fim ao processo, resolvendo ou não o mérito da causa. Por sua vez, a decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz resolve questão incidental, dando razão a uma ou outra parte. Em seguida, os despachos são provimentos destituídos de caráter decisório, relacionados à condução do processo, impulsionando a marcha processual. Por fim, os atos reais ou ordinatórios se manifestam sem que haja um pronunciamento jurisdicional (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2015, p. 397-398).

De sua vez, os auxiliares da justiça praticam atos de movimentação, de documentação,

de comunicação e de execução. Os atos de movimentação envolvem a marcha processual e os de documentação envolvem a lavratura dos termos referentes às movimentações. Já a execução e a comunicação são atos praticados a partir de um mandado judicial, o primeiro ato é praticado por oficial de justiça que irá cumprir efetivamente a ordem dada, enquanto o segundo ato consiste em citar e intimar as partes para o conteúdo do comando judicial (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2015, p. 398).

Consoante explicado por Habermas (2016a, p. 575), o direito está enquadrado como uma das modalidades de agir comunicativo, enquanto um agir regulado por normas, cujo ato de fala característico é o regulativo. Trata-se, portanto, de um tipo puro de uso da linguagem orientado para o consenso entre os falantes, com a mediação linguística e a coordenação dos planos de ação pela vinculação aos atos de fala praticados (Habermas, 2016a, p. 565-566). Ademais, a própria perspectiva de que os atos de fala, em suas modalidades constativa e regulativa, são componentes do discurso jurídico já se faz presente na obra de Habermas (2020, p. 292-293), quando este problematiza as questões relativas à inserção do elemento procedimental na teoria da argumentação jurídica.

Deste modo, a perspectiva de que o direito forma uma armadura para a realização da comunicação e, no caso do processo civil, enquanto um discurso institucionalizado, media o procedimento pelo qual o discurso ocorrerá e não a argumentação por si própria, o elo entre os atos processuais e os atos de fala emerge a partir da liberdade comunicativa.

Portanto, a concepção de que os atos processuais constituem atos de fala inseridos num contexto jurídico específico reforça o exercício do poder comunicativo dentro de um procedimento institucionalizado. Esse processo é mediado por normas processuais e pelos atos de fala regulativos proferidos pelos juízes, seja por despachos ou decisões — estas últimas podendo ser empregadas para impor sanções em casos de litigância de má-fé — incluindo todas as diligências necessárias, que podem ser executadas pelas partes ou pelos auxiliares da justiça. Sob o mesmo ponto de vista, a atividade reguladora do julgador encontra eco no art. 2º do Código de Processo Civil, que estabelece que “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”.

Ademais, as decisões interlocutórias e as sentenças, por serem enunciados impositivos, são constituídas do ato de fala imperativo. Isto é, o juiz concede razão a uma das partes, oferece uma base procedimental para avaliação, sujeita a possíveis recursos. Além disso, esses pronunciamentos podem ter um caráter regulativo, ao ordenar que a parte sucumbente, ou seja, aquela que foi negada, cumpra um comando. Também ocorrem atos regulativos quando o juiz concorda ou discorda dos fundamentos apresentados pelas partes na sua decisão. Esse padrão

estende-se aos pronunciamentos de instâncias superiores, como decisões individuais e acórdãos.

Decerto, as sentenças têm como efeito ilocucionário a solução do próprio processo, satisfazendo o direito dos querelantes. No campo dos efeitos perlocucionários, a decisão poderá ser cumprida voluntariamente pela parte perdedora, ser objeto de recurso ou, após o trânsito em julgado, ingressar no procedimento de cumprimento forçado da sentença. Também há dois efeitos perlocucionários, direcionados para diferentes destinatários e que estão contidos nas consequências exoprocessuais da decisão. Enquanto o primeiro efeito é direcionado ao próprio Poder Judiciário, com a utilização da decisão como precedente judicial para ser aplicado em um caso futuro, o segundo é voltado para a comunidade científica, que poderá criticar analiticamente o julgado.

Caso a parte perdedora cumpra voluntariamente a decisão, haverá concordância com o ato de fala imperativo produzido pelo magistrado, pois não houve uma refutação de uma pretensão de poder exarada no dispositivo da decisão de mérito. De forma similar, se for celebrado um acordo no curso do processo, estarão presentes atos de fala constatativos e comunicativos, pois ocorrerá o reconhecimento mútuo das pretensões de ambos litigantes, com a formação de um compromisso comum, após a negociação, de cumprir com a obrigação pactuada e colocar fim aquela lide.

Em sentido semelhante, a celebração dos negócios processuais envolve as espécies dos atos de fala constatativos, comunicativos e regulativos, pois será estabelecido um procedimento específico a ser utilizado para aquele processo. As partes e o juiz se comprometem a seguir as regras procedimentais negociadas, sujeitando-se às sanções processuais que podem advir do seu descumprimento.

De outro giro, os atos postulatórios das partes comportam atos de fala do tipo constatativo, por envolverem a narrativa da questão fática que deu origem à lide e seus elementos subjacentes, enquanto há uma tentativa de convencer o magistrado com a argumentação jurídica. Nesse momento, a pretensão de correção fica para um segundo plano, pois somente poderá ser efetivada com a realização do contraditório mediante manifestação da parte oposta e posterior convencimento do julgador. Em contrapartida, os atos instrutórios poderão conter atos de fala expressivos, comunicativos e constatativos, pois permitem identificar se o fato narrado pela parte realmente ocorreu e quais foram as circunstâncias a partir das diferentes perspectivas assumidas pelos atores processuais.

Para identificar o agir comunicativo ou estratégico no contexto judicial, é crucial analisar o comportamento das partes e os eventos durante o processo. Desta forma, extrai-se que o agir comunicativo pode ser forte ou fraco, dependendo da aceitação da parte e da razão

apresentada para a concordância com o ato. As situações que manifestam tal agir incluem: a) o reconhecimento e cumprimento integral do pedido pelo réu; b) a concordância em questões fáticas e de mérito estabelecidas em audiência compartilhada; c) o sucesso na mediação, restabelecendo comunicação não-violenta; d) o acordo judicial ou extrajudicial com concessões mútuas. Além disso, há um agir, nos termos abordados, fraco, expresso pela concordância com as regras processuais.

Consequentemente, em relação ao agir estratégico, é preciso realizar uma pequena distinção, sob pena de criar uma falácia ética para o processo. Existem possibilidades de ações estratégicas que não são totalmente coibidas pelo Código de Processo Civil, de modo que há alguma tolerância. Tendo isso em vista, o critério para compreender se o agir estratégico da parte é tolerável ou abusivo está em analisar se o ato viola os princípios da cooperação e da boa-fé. Por isso, as condutas que configurem litigância de má-fé, exercício abusivo de um direito ou que gerem fraude à execução, deverão ser coibidas, sejam praticadas pela parte ou por terceiros intervenientes.

Quanto ao magistrado, o agir estratégico ocorre quando o juízo põe fim à imparcialidade, o devido processo legal e entra em conluio pernicioso com outro sujeito processual; quando atua no feito mesmo estando impedido ou sendo suspeito; ou quando deixa de fundamentar adequadamente suas decisões. De modo que tais perspectivas podem ser estendidas aos serventuários e auxiliares da justiça, bem como aos terceiros que guardam o dever de atuação imparcial no âmbito processual.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa teve como objetivo retratar os atos processuais como atos de fala, tendo como fundamento a teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas. A dita teoria se baseia na racionalidade comunicativa, onde a linguagem é usada pelos agentes para coordenar seus planos de ação. Quando a linguagem é usada para alcançar o entendimento mútuo ou o consenso, ocorre a ação comunicativa. Por outro lado, quando é usada em benefício do próprio agente, ocorre o agir estratégico. Habermas, na construção da sua pragmática universal, emprega como recurso os atos de fala, utilizando, como alicerce, as teorias de John Austin e John Searle.

Com efeito, a teoria de Habermas é epistemologicamente fundamentada na reconstrução da teoria de Immanuel Kant, incorporando elementos do pragmatismo e da filosofia da linguagem de Ludwig Wittgenstein. Habermas desloca a ideia de verdade para o

nível linguístico, onde ela é construída através do diálogo e das perspectivas dos agentes envolvidos. Desta forma, a verdade é discutida e debatida em um espaço público, orientado por práticas sociais, com base nas pretensões de verdade, de sinceridade e de correção.

Além disso, o agir comunicativo depende de uma situação ideal de fala, onde todos os participantes têm oportunidades iguais de expressão e comunicação, seguindo regras discursivas e evitando enunciações enganosas. Habermas vincula o agir comunicativo ao conceito do mundo da vida, mas ressalta que esse mundo não pode absorver todas as tensões da sociedade pluralista, levando à necessidade de recorrer ao direito para garantir a integração social.

De seu turno, o direito, na visão de Habermas, deve ser legitimado procedimentalmente através de discursos e debates na esfera pública, e seu papel é estimular o agir comunicativo e limitar o agir estratégico, promovendo a estabilização dos dissensos e a coesão social. Por isso que o frankfurtiano propõe uma abordagem dialógica para o exercício da jurisdição, onde a decisão judicial deve ser construída cooperativamente pelos destinatários da decisão junto ao juiz. Assim, tal abordagem é baseada nos conceitos de Ronald Dworkin e Klaus Günther, e visa garantir fundamentações internas e externas da decisão, bem como a aplicação de normas mais adequadas.

Nesse quadro, o direito processual desempenha um papel fundamental nessa perspectiva, fornecendo o aparato normativo para o desenvolvimento do discurso jurídico e garantindo um procedimento argumentativo e regulado para concretizar decisões corretas e consistentes. Inegavelmente em conformidade com a prévia constatação, o princípio do devido processo legal é visto como o pressuposto pragmático da argumentação jurídica no contexto do processo civil brasileiro, assegurando a aplicação democrática do direito.

Dito isso, as manifestações processuais são vistas como atos de fala produzidos em um discurso institucionalizado. Partindo dessa conjectura, foi possível conectar as categorias dos atos de fala com as espécies de atos processuais. Logo, verifica-se que os atos processuais, enquanto atos de fala, manifestam um poder comunicativo, que é mediado pelas regras processuais – assumindo um teor regulativo – e que trará as balizas para produção da argumentação jurídica, sem influenciar no seu conteúdo.

Assim, ao longo desse estudo, verificou-se a seguinte estrutura de correlações:

- i) As decisões e os despachos que desenvolvam o andamento do processo são atos de fala regulativos, produzidos pelo julgador e que devem ser cumpridos pelas partes ou pelos auxiliares da justiça;
- ii) As decisões interlocutórias, as sentenças, as decisões monocráticas e os

acórdãos contêm atos de fala imperativos e atos de fala regulativos, pois o julgador decidirá, fundamentadamente, qual parte tem razão naquela demanda e determinará, no dispositivo, o cumprimento de algum comando. Ademais, essas espécies de atos processuais terão como efeito ilocucionário a solução do processo e, como efeitos perlocucionários: o ingresso na fase de cumprimento da decisão, após certificado o trânsito em julgado; a utilização da decisão judicial como precedente em casos futuros; e, por fim, a análise crítica da decisão pela doutrina e pela academia a partir da pesquisa científica;

- iii) Os negócios jurídicos processuais, por serem pactuados, contemplam atos de fala constatativos, comunicativos e regulativos que vão estabelecer o procedimento a ser seguido para aquela demanda ou situação específica;
- iv) Os atos postulatórios praticados pelas partes envolvem atos de fala constatativos, consoante mostrarem a visão da parte sobre certa questão fática;
- v) Os atos instrutórios, que também são praticados pelas partes, configuram atos de fala expressivos, comunicativos e constatativos, já que envolvem a comprovação dos fatos ocorridos sob a ótica dos atores processuais.

Consoante às práticas de agir comunicativo e estratégico no âmbito processual, a reconstrução da cooperação processual permitiu identificar as seguintes situações:

- i) A característica do agir comunicativo forte ou fraco dependerá dos aspectos subjetivos da parte, já que há de se considerar o pressuposto de correção em relação ao ato praticado;
- ii) Há agir comunicativo quando: o réu reconhece o pedido do autor e cumpre integral e espontaneamente aquilo que é pleiteado; quando é celebrado um acordo judicial ou extrajudicial ou quando, após sentenciado o processo, a parte cumpre integralmente com o previsto no dispositivo da sentença; quando há êxito no procedimento de mediação; e, nesse sentido, no saneamento compartilhado para delimitação das questões fáticas e jurídicas a serem decididas no processo;
- iii) Existe, ainda, um agir comunicativo fraco que se dá pelo cumprimento, ainda que tácito, das regras processuais que regem a condução do processo;
- iv) O agir estratégico tolerável se dá por exclusão e consiste na prática de todos os atos processuais que não impliquem nas violações descritas acima, mas que não se enquadrem no conceito estrito de agir comunicativo forte e agir comunicativo fraco;

- v) O agir estratégico intolerável ocorrerá quando: forem praticados atos que violem a boa-fé processual; prejudiquem a igualdade processual; configurem comportamento contraditório; dificultem o andamento do processo ou que configurem litigância de má-fé em um sentido amplo. Assim, estão incluídas neste rol as práticas de simulação e fraude à execução. Do mesmo modo, os magistrados podem agir de má-fé ao ignorarem as regras processuais, julgando processos nos quais estão impedidos, são suspeitos e quando proferem decisões eivadas de nulidade, a exemplo daquelas que carecem de fundamentação adequada.

## REFERÊNCIAS

AUSTIN, John Langhsaw. **Quando dizer é fazer: palavras e ação**. Trad. Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

COOKE, Maeve. **Language and reason: a study of Habermas's pragmatics**. Cambridge: Massachusetts Institute of Technology, 1997.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DUTRA, Delamar José Volpato. A teoria discursiva da aplicação do Direito: o modelo de Habermas. **Veritas**. Porto Alegre, v. 51, n. 1, p. 18-41, mar. 2006.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GÜNTHER, Klaus. A normative conception of coherence for a discursive theory of legal

justification. **Ratio Juris**. v. 2, n. 2, p. 155-166, jul. 1989.

GÜNTHER, Klaus. The pragmatic and functional indeterminacy of law. **German Law Journal**. v. 12, n. 1, p. 407-429, jan. 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão destranscendentalizada**. Trad. Lúcia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Trad. Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Trad. Flávio Beno Siebeneicheler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HABERMAS, Jürgen. **Racionalidade e comunicação**. Trad. Paulo Rodrigues. Lisboa: Edições 70, 1996.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. Volume I. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Martins Fontes, 2016a.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. Volume II. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Martins Fontes, 2016b.

HABERMAS, Jürgen. Uma conversa sobre questões de teoria política. Entrevista a Mikael Carlehedem e René Gabriels. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 47, p. 85-102, mar. 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Trad. Valéria Rohden. São Paulo: Martins

Fontes, 2008.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. **A reconstrução da cooperação processual na perspectiva do agir comunicativo**: decisão judicial, processo civil e racionalidade comunicativa. 2023. 298 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. **Jurisdição procedimental**: o agir comunicativo da opinião pública através do *amicus curiae*. Curitiba: Juruá, 2018.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro; BARROS, Felipe Maciel Pinheiro. A cooperação processual e o paradigma procedimental da argumentação jurídica no código de processo civil. **Revista FIDES**, v. 12, n. 1, p. 528-547, set. 2021.

SEARLE, John Rogers. **Mente, linguagem e sociedade**: filosofia no mundo real. Trad. F. Rangel. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

STAHL, Titus. John Searle. *In*: ALLEN, Amy; MENDIETA, Eduardo. (Orgs.). **The Cambridge Habermas Lexicon**. Cambridge: Cambridge University, 2019. p. 683-684.

THOMASSEN, Lasse. J. L. Austin. *In*: ALLEN, Amy; MENDIETA, Eduardo. (Orgs.). **The Cambridge Habermas Lexicon**. Cambridge: Cambridge University, 2019. p. 488-489.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Trad. Marcos G. Montagnoli. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

## **PROCEDURAL ACTS AS SPEECH ACTS BASED ON THE THEORY OF COMMUNICATIVE ACTION**

### **ABSTRACT**

This article discusses the relationship between legal procedural acts and speech based on Jürgen Habermas. It is configured via an inductive method to foster qualitative and deontological research, employing

bibliographic analysis. Habermas considers speech acts as the foundation of communicative action, where law plays a crucial role in social integration. Through this, procedural construction legitimizes and structures judicial decisions. Thus, Habermas' decision model influences procedural requirements, understood as institutionalized discourses within due legal process. The conclusion is that it is possible to associate speech acts with legal proceedings, allowing space for communicative and strategic actions within the judicial process.

**Keywords:** Jürgen Habermas. Theory of communicative action. Civil procedural law. Procedural acts. Speech acts.